

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO  
TRINUNAL FEDERAL – STF**

**Ref. ADC 87, ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586**

**CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI**, já devidamente qualificado nos presentes autos vem, muito respeitosamente nos presentes autos, na qualidade de *amicus curiae*, apresentar **MEMORIAIS**, por ocasião da pauta de julgamento dos referidos processos, como segue:

**1. DOS FATOS**

---

Ministro, trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão 18.03.2026, que declarou parte da Lei 14.701/2023 inconstitucional e reconheceu parte dela como constitucional.

Segundo o Ministro Relator, a questão debatida e analisava versada sobre o seguinte:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) analisar se o produto da Comissão Especial deve ser homologado e considerado como parte integrante do julgamento; (ii) saber se os dispositivos da Lei nº 14.701/2023 são constitucionais e se a referida Lei conflita com o que restou decidido no Tema 1031, de Repercussão Geral; e (iii) verificar que há omissão inconstitucional relativamente ao art. 67 do ADCT.

Em relação ao produto da mesa de conciliação, como consta do ponto (i) acima transcrito, ele foi homologado pela Corte, mesmo que o movimento indígena não tenha participado dos debates.

A tese de julgamento culminou com a seguinte redação:

Tese de julgamento: “ 1. Os consensos mínimos obtidos na Comissão Especial devem ser homologados, tomando em consideração como uma interpretação possível na exegese constitucional do conflito subjacente, com consideração por esta Corte no presente julgamento, bem ainda envio ao Parlamento. 2. Os pedidos da ADC 87, ADI 7.582, 7.583 7.584 e 7.586, devem ser julgados parcialmente procedentes, na forma do item 4 acima. 3. Existe omissão

inconstitucional relativamente ao art. 67 do ADCT, ficando estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Poderes Públicos cumpram todas as determinações transitórias contidas na integralidade das disposições contidas no tópico 5 deste voto, até que sobrevenha lei formal e material do Parlamento Federal."

Ainda, foi reconhecida a omissão constitucional da União em demarcar terras indígenas, dado que o prazo para tanto, a partir de 05 de outubro de 1988, era de 05 anos (ADCT, ART. 67).

Daí que, ante o acórdão publicado, do qual consta uma quantidade enorme de elementos que afetam diretamente povos e comunidades indígenas, frente aos embargos de declaração opostos, o CIMI passa a discutir nos presentes memoriais pontos que, na visão do amigo da Corte, carecem de maturação e melhor análise.

## **2. DO TEMA 1031 – RE 1017365. MARCO TEMPORAL, INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO. BENFEITORIAS E TERRA NUA. RETOMADAS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

---

Excelência, veja-se como ficou a tese no Tema 1031 de repercussão geral:

**I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o**

reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; (...).

Veja-se, então, que a Corte, no Tema 1031, mas também nestas ações de controle, definiu que ocupantes de boa-fé, que possuam justo título, e que comprovem que ocupavam a área indígena em 05 de outubro de 1988, sem existência de conflito possessório na mesma data, têm direito à uma indenização, embasada no art. 37, § 6º, da Constituição, e a eles, assiste o direito de retenção, até que se possa ser indenizado.

A confusão da definição tem colocado comunidades indígenas em situação extremamente delicada e sujeitas à reintegração de posse. Antes, é de se destacar que a jurisprudência do STJ (competente para a deliberar sobre a matéria), já firmou entendimento de que não cabe reintegração de posse para dar a garantia da retenção, independente do direito de indenização.

No ponto, importante manter a posição do STJ e, sendo o caso de indenização e perda da posse pelo não indígena, que não seja reintegrado na posse, justamente para evitar conflitos e violência no campo, bem como a paz social e garantia do direito à vida, segurança, moradia, educação e saúde – dado que nas áreas ocupadas por indígenas, sem a devida regularização, já se constituiu uma comunidade.

(...)

**3. O direito de retenção é uma prerrogativa exclusiva do possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.219 do Código Civil.**

**4. Uma vez impossibilitado o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, perde-se a posse do bem, o que inviabiliza o direito de retenção.**

5. O art. 95, VIII, do Estatuto da Terra estabelece que, enquanto não for indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis, o arrendatário pode permanecer no imóvel. **Ou seja, o direito de retenção é condicionado à continuidade da posse** (REsp n. 2.156.451/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Quanto à jurisprudência do STJ, ela é firme no sentido de que não cabe retenção sobre terras públicas, o que foi até mesmo sumulado: **“Súmula 619 do STJ: A ocupação**

**indevida de bem público tem natureza precária e é insuscetível de retenção ou indenização”.**

Portanto, como proposta para o tema, importante que não haja risco de desocupação das retomadas ou autodemarcações por inexistência de pagamento de indenização ou mesmo por inexistência de procedimento para aferição de possíveis direitos indenizatórios. Para as retomadas novas, que seja respeitado o princípio do juiz natural do processo (art. 5º, XXXVII e LIII)

Ainda, vige a presente decisão de suspensão nacional tomada no Tema 1031:

(...) Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, **modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último**, salvo ulterior decisão em sentido diverso (RE 1017365, DJe 07.05.2020, Rel. Min. Edson Fachin).

Ainda, quanto às indenizações e o direito de retenção, também para evitar conflito no campo, garantir a paz social e a ordem pública, garantindo-se o direito de petição dos não indígenas, que seja modificado o entendimento para permitir a retenção até o pagamento das benfeitorias, quando cabível. Quanto às indenizações do art. 37, § 6º, da Constituição, que o interessado em qualquer momento no processo de demarcação possa requerer, em autos apartados, com base no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, a abertura de processo à parte do demarcatório, como consta da tese do Tema 1031, para aferição de direitos indenizatórios, com o ônus da prova para o particular peticionário.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE REGRAS PROCEDIMENTAIS PARA AFERIÇÃO DE DIREITOS INDENIZATÓRIOS**

---

Embora a Suprema Corte tenha criado o espectro indenização para além das benfeitorias no julgamento do Tema 1031 em setembro de 2023, o que foi mantido no julgamento das ações de controle, até os dias atuais nenhuma iniciativa do Poder Executivo existe para a criação do instrumento processual.

A Corte sedimentou entendimento que “quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação” (item V da tese).

Como visto acima, a Corte manteve a compreensão pelas indenizações e nada disse sobre a criação de procedimento específico para aferição de direitos indenizatórios, quem criaria, quais seriam suas fases e sobre que recai o ônus da prova.

Isso cria um problema, porque como já visto no caso Nhandaru Marangatu (MS 25.463, Rel. Min. Gilmar Mendes), sem uma especificação de fases analíticas e criteriosa aferição sobre possíveis direitos, é provável que ocorra pagamento de valores a quem não tenha direito.

Propões o CIMI – considerando que a indenização deve ser processada por fora do processo de demarcação, como mecanismo de celeridade processual (vide item V da tese do Tema 1031) –, que deve haver a imediata criação de um procedimento próprio, aonde seria analisado a fundo a boa-fé, o justo título, a existência ou não de posse indígena ou disputa pela posse em 1988, ou ocorrência de grilagem, fraude, vícios ou sevícias na apropriação da terra por particulares, com o ônus probatório do não indígena interessado.

#### **4. REESTUDO DE TERRAS DEMARCADAS PARA REDIMENSIONAMENTO**

---

O julgado mantém a inconstitucionalidade da tese do marco temporal e do renitente esbulho e valida, com ressalvas, a possibilidade de reestudo de terras já demarcadas, assim sendo:

4. Deve-se reconhecer a procedência em parte dos pedidos da ADC 87, ADI 7.582, 7.583 7.584 e 7.586, declarando a inconstitucionalidade: a) da expressão “na data da promulgação da Constituição Federal”, do caput do art. 4º, bem ainda dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei 14.701/2023;

Embora a Corte tenha permitido o reestudo de terras já demarcadas, com a finalidade de redimensionamento da área, a permissão ela é desarrazoada por limitar o direito originário. No julgamento, a Corte firmou o seguinte: “s) O redimensionamento

posterior à demarcação deverá observar a proporcionalidade entre o território e a população existente na reanálise administrativa”.

O argumento sempre usado por setores que refutam a demarcação de terras indígenas, é a previsão do art. 54 da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Contudo, não há que se falar na suplantação de um direito material sustentado na originalidade e tradicionalidade, por uma previsão processual extraída do direito administrativo. Aqui, estamos a falar de um direito congênito que, desde há muito, reconhecido pelo Estado do Brasil como imprescritível, inalienável e indisponível.

Por um lado, a Corte permitiu a revisão de limites e a efetivação do direito de petição dos indígenas (art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição), mas, por via transversa, empregou a prescrição administrativa e definiu que o pedido de revisão do procedimento demarcatório por comunidades indígenas deve(ria) ser/ter sido apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior.

A proposta do CIMI é que não se aplique a decadência, em hipótese alguma, do art. 54 da Lei 9.784/1999, pois ele não pode suplantiar a previsão do art. 231 da Constituição, meio que, também, limita o direito de petição para o prazo decadencial.

## **5. RISCO DE INEFICIÊNCIA DOS PROCESSOS DEMARCATÓRIOS. AVALIAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DA COMPENSAÇÃO POR TERRAS SIMILARES**

---

Extremamente perigoso e constitucionalmente impraticável, é a possibilidade de o Ministro da Justiça decidir, após anos de estudo da FUNAI e aprovação da fase mais importante – fase de instrução –, pela impossibilidade de desintrusão ou definição pela compensação de áreas.

Vejamus como é a determinação do STF no acórdão da ADC 87:

Em todas as demarcações em curso que ainda pendam da edição da Portaria declaratória pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, **competirá a este, obrigatoriamente, proceder à análise do preenchimento das obrigações sequenciais previstas pela CIDH, analisando cada reivindicação à luz da jurisprudência do STF e daquela Corte Interamericana, com a**

identificação da área reivindicada, **passando pela análise quanto à possibilidade de devolução ou desintrusão** e concluindo com a titulação das terras pleiteadas ou concessão de território alternativo, observado o mesmo regime protetivo do art. 231 da CF.

As obrigações sequenciais, segundo a Corte, é a seguinte:

Ou seja, **em uma ordem sequencial, primeiro é impositivo que se proceda à demarcação do território** tradicionalmente ocupado pelas comunidades indígenas; **não sendo possível resolver-se o conflito fundiário pela demarcação tradicional**, com base na proporcionalidade e desde que presentes critérios objetivos e baseados na utilidade pública ou interesse social, impõe-se ao Estado brasileiro a possibilidade de proceder à reserva de áreas específicas para que se proceda ao mesmo regramento protetivo e uso daquelas tradicionalmente ocupadas, devendo ser ouvida a comunidade indígena, abrindo-se a faculdade de autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação e destinação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, na forma do art. 16.4 da Convenção 169 da OIT, in litteris:

“4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas”.

Essa previsão de destinação de áreas reservadas foi contemplada no ordenamento jurídico brasileiro no art. 17, II, da Lei 6.001/1973 e art. 3º, II, da Lei 14.701/2023, devendo ser interpretados sob os mesmos influxos da jurisprudência da CIDH e desta Corte no tema 1.031 da sistemática da repercussão geral.

Essa definição dá margem para decisões políticas, e não jurídicas, a depender da gestão e do mandatário, colocando em risco o que previsto no art. 231 da Constituição. A demarcação de terras indígenas não é um ato discricionário e que pode se submeter ao Ministro da Justiça a decisão de demarcar ou não. A decisão do referido ministro é de caráter obrigatório, mas nunca uma decisão desvinculada do que previsto no art. 231 da Carta de 1988.

Divergindo no ponto, afirma o Ministro Edson Fachin:

(...)

Nesse sentido, a absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação **não pode ser compreendida como inconveniência ou inoportunidade a juízo do Poder Público, ou preferência pelos interesses particulares em detrimento dos interesses dos indígenas, ou mesmo dificuldades impostas pela consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas em caso de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.**

A própria jurisprudência da Corte e a legislação internacional sustentam ser vedado o retrocesso hermenêutico. E é necessário que se faça uma interpretação das fontes internacionais de direitos humanos que comporte sua evolução ao longo do tempo, conforme Ministro Edson Fachin assevera em seu voto:

Relevante, ainda, observar que a Opinião Consultiva Consultiva nº 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, intitulada “Emergência Climática e Direitos Humanos”, que **tratou, basicamente, de ampliar o alcance das obrigações estatais frente à emergência climática, reposicionou o papel dos direitos territoriais indígenas nesse cenário.** É aqui plenamente aplicável, portanto, a chamada regra da interpretação evolutiva, tal como disposta no artigo 31, 3, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, aprovada pelo Decreto Legislativo 496/2009 e Promulgada pelo Decreto nº 7.030/2009 da Presidência da República.

Propõe o CIMI não pode ficar a cargo do Ministro da Justiça a definição discricionária sobre possibilidade ou não de demarcar em face de eventos conflituosos, mas sim a vinculação estrita ao que prescrito no art. 231 da Constituição e nos termos do Decreto 1775/96. Entende o amigo da Corte que completa impossibilidade de demarcação é alagamento de território sem possibilidade de recuo ou risco iminente ao Povo por motivação alheio às possibilidades humanas, mas nunca por motivo passível de resolução, como desintrusão ou destruição de bloqueios físicos.

## **6. DO ESVAZIAMENTO DO NÚCLEO CENTRAL DO ART. 231 DA CARTA DE 1988 APÓS UM ANO DO JULGAMENTO DAS ADIS**

A vontade do Constituinte de 1988, que ajudou a superar os tempos de chumbo no Brasil, deve ser parâmetro primordial para a guarda da democracia e das cláusulas pétreas da Constituição. E não há que se falar em democracia se não se respeitar os direitos territoriais dos povos indígenas, como definido muito bem no art. 231 da nossa Carta Política. Esvaziar, por qualquer via esse direito constitucional dos povos originários, é um grave atentado contra a ordem jurídica do Estado de Direito.

Não foi a vontade do Constituinte esvaziar, em qualquer tempo, o conteúdo do direito fundamental dos indígenas. Agora, vejamos como ficou trecho do acórdão da ADC 87 para despejar no tempo futuro uma saraivada de inconstitucionalidades:

As reivindicações territoriais de grupos indígenas formuladas após o prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado deste processo, serão atendidas na forma de desapropriação por interesse social, salvo descoberta posterior de indígenas isolados, situação na qual se submeterão ao procedimento demarcatório.

É absurdo imaginar que o núcleo central do art. 231, que guarda a essência do indigenato, do direito originários dos indígenas seja esvaziado após um ano do trânsito em julgado da ADC 87 e das demais ações de controle abstrato julgadas conjuntamente.

No ponto, o CIMI propõe que a Corte possa rever o que decidido sob risco de flagrante inconstitucionalidade.

## **7. FINANCIAMENTO E EXPLORAÇÃO DE TERRITÓRIOS PROTEGIDOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONSULTA E AO CONSENTIMENTO**

---

O STF, também entrou num debate importante e flexibilizou o entendimento em relação ao que determina a Carta de 1988. Embora tenha proibido o arrendamento, dá margem para contratos escusos por permitir o que chama de contratos de parceria ou de cooperação.

Por outro lado, a Corte determina que mesmo que a comunidade indígena não aceite determinado tipo de exploração econômica sobre o seu território, ela pode ainda assim ocorrer. Vejamos de algumas passagens do acórdão que tratam dessa temática:

É necessário distinguir a obrigação estatal de realizar consulta prévia de uma eventual obrigação de obter o consentimento da comunidade. O fato de a jurisprudência da CIDH e de o próprio texto da Convenção Interamericana reconhecerem a possibilidade de restrição do direito de propriedade já é um forte indicativo de que a obtenção de consentimento **não** é *conditio sine qua non* para a implementação de atividades econômicas no território indígena – grifo no original.

E sustenta o STF:

**Todavia, registre-se que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja a posse direta pela comunidade indígena. Por outro lado, deve ser permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre**

**indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas em terras indígenas**, desde que observadas algumas salvaguardas mínimas, quais sejam: (i) os resultados da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena; (ii) seja mantida a posse direta dos indígenas sobre a terra, ainda que haja contratação de não indígenas para o exercício da atividade; (iii) a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual; e (iv) o contrato deve ser comunicado à Funai, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua ocorrência - grifei.

A matéria correlata à mineração e exploração de potencial energético em terras indígenas, se encontra sob a relatoria do ministro Flávio Dino, no Mandando de Injunção de nº 7516. Naqueles autos, o ministro determinou o seguinte:

- a) reconheço a omissão legislativa em relação à regulamentação dos arts. 176, §1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, especialmente, nesta oportunidade, em relação à pesquisa e lavra de minerais);
- b) Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta decisão, para que a União, por meio do Congresso Nacional, purgue a mora legislativa discutida nestes autos.

Por outro lado, a Corte, no ARE RE 1.379.751, (Rel Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.06.2024) já reconheceu a nulidade das licenças de instalação e operação da UH de Belo Monte, bem como o Decreto Legislativo que deu origem ao projeto por violação ao art. 231, §§ 3º e 6º e violação ao direito de consulta das comunidades impactadas – embora tenha permitido a exploração com base no interesse público, com a devida reparação aos povos e comunidades impactados.

No ponto, o CIMI opina pela garantia do direito de consulta e o consentimento para qualquer espécie de empreendimento sobre terras indígenas e em áreas de impacto. Ainda, propõe que não sejam admitidas exploração do território por terceiros, sob pena de afronta ao direito constitucional do usufruto exclusivo – direito fundamental reconhecido como verdadeira cláusula pétrea da Constituição. Ainda, que não permita contratos de cooperação ou de parceira sobre o patrimônio do indigenato.

## **8. REGRAS TRANSITÓRIAS ESTABELECIDAS QUE VALEM ATÉ QUE O CONGRESSO LEGISLE SOBRE A MATÉRIA**

---

O ministro relator apresentou como proposta de superação da omissão constitucional, um conjunto de medidas retiradas da mesa de negociação ocorrida antes do julgamento e tiveram duração de quase um ano. Da mesa, foram retirados alguns

encaminhamentos, tidos como consensuados entre as partes. Contudo, é de dizer que os encaminhamentos não são legítimos por inexistência de participação de indígenas para debater sobre os direitos dos indígenas.

Veja-se, em princípio, como sustenta o Ministro o Relator, sobre a necessidade de superação da omissão constitucional a partir do produto da mesa de negociação:

Neste tópico, pontuo que, diante do que aprovado na Comissão Especial e até que sobrevenha legislação à luz daquele acordo, com amparo na necessidade de previsão de normas de organização e de procedimento (*Recht auf Organisation und auf Verfahren*), **creio que devemos considerar aqueles encaminhamentos para fins de superação da omissão inconstitucional reiterada de cumprimento do art. 67 do ADCT**, transformando-as em ações concretas, na forma do § 2º do art. 103 da CF – grifei.

Essas regras foram homologadas e são válidas até que o Congresso legisle sobre a matéria. Veja como sustentou o relator:

**Fica registrado, de forma expressa, que tais determinações são transitórias para fins de superação da omissão inconstitucional quanto ao art. 67 do ADCT e persistem até que sobrevenha lei formal e material do Parlamento Federal – grifos no original.**

Veja-se, então, que o produto da mesa de negociação, da qual **não** participaram os indígenas, foi utilizado para substituir a legislação ou mesmo para apagar a omissão constitucional. Contudo, o resultado padece de legitimidade, por ferir de morte o direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé dos povos indígenas.

É de notar, que as regras transitórias avançam sobre os direitos territoriais indígenas, incluindo gestão e exploração do território. Mas não são legítimos os encaminhamentos, dado que os indígenas não foram ouvidos. Por isso mesmo, carece de legitimidade o produto da mesa e padece por vício o acórdão no ponto.

No ponto, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão mencionado, o CIMI opina que o STF reconheça a ilegitimidade das regras transitórias e, ao mesmo tempo, reconheça inexistência de consulta ou de participação dos indígenas na mesa de negociação.

## 9. CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, o CIMI opina no seguinte sentido:

- 1) Que não haja risco de desocupação dos indígenas de áreas por eles ocupadas;
- 2) Que as novas retomadas tenham como ponto de partida, o direito constitucional ao juiz natural e a garantia de inexistência de juízo de exceção;
- 3) Que as indenizações pelas benfeitorias sejam suficientes para extinguir o direito de retenção, e que as indenizações do art. 37, § 6º, da Constituição, aferidas em autos apartados, não implique em prejuízo ao direito territorial dos indígenas;
- 4) Que o ônus probatório sobre direitos indenizatórios, seja do particular interessado, sendo-lhe garantido o direito de petição em qualquer fase do processo de demarcação, meio que garanta celeridade processual;
- 5) Que a União, por meio da Advocacia Geral da União – AGU seja responsável por, imediatamente, criar procedimento próprio para instrumentalizar o direito de petição dos não indígenas interessados, com todas as suas fases e prazos;
- 6) Que não seja aplicada a decadência quinquenal do art. 54 da Lei 9.784/1999 sobre o direito imprescritível dos indígenas (art. 231, CF/88);
- 7) Que não seja permitido ato discricionário do Ministro da Justiça para compensação de terras indígenas, anulação de demarcação ou para negar o direito de posse dos indígenas;
- 8) Que não seja esvaziado o conteúdo da norma do art. 231 da Constituição por meio de prazo para novos requerimentos de demarcação ou revisão de limites;
- 9) Que seja garantido o direito de consulta e consentimento (direito de veto) e seja proibida a celebração de contratos de parceria e cooperação entre indígenas e não indígenas para a exploração do território;
- 10) Que reconheça inexistência de omissão ou mora legislativa em relação à regulamentação dos §§ 3º e 6º do art. 231 da Constituição;
- 11) E que não seja homologado o produto da mesa de negociação por violação ao direito de consulta e consentimento dos indígenas.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.

**RAFAEL MODESTO DOS SANTOS**  
**OAB-DF 43.179**

**MARIA LUIZA GALLE LOPEDOTE**  
**OAB-RR 2.371**